



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 13609.000805/2002-26
Recurso n.º : 134.498
Matéria : IRPJ – Anos: 1997 e 1998
Recorrente : COIRBA SIDERURGIA LTDA.
Interessada : 2º TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 28 de janeiro de 2004
Acórdão n.º : 108-07.672

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITAÇÃO 30% - Por força de disposição legal expressa, a partir do ano-calendário de 1995, os prejuízos fiscais somente podem ser compensados com o Lucro Líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação de regência, até o limite de 30%.

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECADÊNCIA – Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial tem início com a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Transcorridos cinco anos sem que a autoridade fiscal tenha constituído o crédito a favor do Fisco, considera-se decaído seu direito em efetuar o lançamento correspondente.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO – A contagem do prazo decadencial, no caso da tributação do lucro inflacionário diferido, se inicia a partir do exercício financeiro em que deve ser tributada a realização.

JUROS DE MORA - APLICABILIDADE DA TAXA SELIC – Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos no prazo previsto em lei, aplicam-se juros de mora calculados, a partir de abril de 1995, com base na taxa Selic.

MULTA DE OFÍCIO – PERCENTUAL DE 75% - A aplicação de multa no percentual de 75% sobre o valor do tributo devido é legítima, não se caracterizando como confiscatória. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COIRBA SIDERURGIA LTDA.

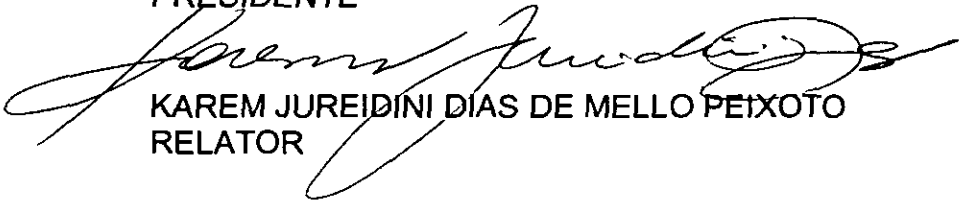
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a decadência do lançamento em

Processo n.º : 13609.000805/2002-26
Acórdão n.º : 108-07.672

relação ao 1º e 2º trimestres do ano de 1997 e, no mérito DAR provimento PARCIAL ao recurso, para deduzir do saldo do lucro inflacionário acumulado em 01 de julho de 1997 as parcelas de realizações mínimas obrigatórias nos anos de 1993, 1994 e 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo n.º : 13609.000805/2002-26
Acórdão n.º : 108-07.672

Recurso n.º : 134.498
Recorrente : COIRBA SIDERURGIA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Coirba Siderurgia Ltda foi lavrado Auto de Infração em questão com a conseqüente formalização do crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, relativo aos anos calendários de 1997 e 1998.

Segundo consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração em comento, a Recorrente, além de ter deixado de adicionar ao Lucro Líquido dos períodos acima mencionados o percentual de realização mínima referente ao Lucro Inflacionário, procedeu à compensação do prejuízo fiscal acumulado acima do limite de 30% previsto pela legislação de regência, no segundo e quarto trimestres de 1997.

Em vista de tais fatos, a autoridade fiscal competente lavrou o presente Auto de Infração em 23.09.2002, exigindo da Recorrente a quantia de R\$ 140.713,33 relativa ao imposto, aplicando ainda multa de ofício no percentual de 75% e juros moratórios.

Intimada em 25.09.2002 acerca do aludido Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou, tempestivamente, sua Impugnação, alegando em síntese que:

- (i) os valores exigidos a título de Lucro Inflacionário não poderiam ser exigidos da Recorrente, em função do decurso do prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito tributário, haja vista que tais valores foram apurados no seu exercício fiscal de 1992, ano base 1991, tendo encerrado, portanto, o prazo para o lançamento de ofício em 1996;

Processo n.º : 13609.000805/2002-26
Acórdão n.º : 108-07.672

- (ii) a limitação em 30% para compensação do prejuízo fiscal acumulado em períodos anteriores seria de manifesta ilegalidade; por desvirtuar o conceito de "auferir renda", tributando, em decorrência, valores que não seriam passíveis de tributação pelo Imposto de Renda;
- (iii) a aplicação dos juros moratórios com base na Taxa Selic seria ilegal, devendo ser afastada;
- (iv) a aplicação da multa no percentual de 75% sobre o valor do tributo configuraria confisco, ofendendo ao disposto pelo artigo 150, inciso IV da Constituição Federal, devendo ser reduzida para percentual inferior a 50%.

Em vista da alegação supra, a 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Belo Horizonte houve por bem julgar parcialmente o lançamento tributário (fls. 188 a 194), em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1998, 1999

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – A partir do encerramento do ano-calendário de 1995, a compensação do prejuízo está limitada a trinta por cento do lucro líquido ajustado

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – DECADÊNCIA – O início da contagem do prazo decadencial, em se tratando da tributação do Lucro Inflacionário Acumulado, é o do exercício em que sua realização é tributada, e não o da sua apuração.

ILEGALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS – APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Falece competência à autoridade administrativa a apreciação de discussão sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis ou atos normativos infralegais, devendo tal matéria ser reservada ao Poder Judiciário.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de abril de 1995, os juros de mora serão equivalentes à taxa SELIC.

Lançamento Procedente"

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

Processo n.º : 13609.000805/2002-26
Acórdão n.º : 108-07.672

No voto condutor da aludida decisão, entendeu o Relator que, independente da ilegalidade/inconstitucionalidade da Lei nº 8.981/1995, a autoridade administrativa deve adstringir-se ao cumprimento das leis vigentes, não podendo furtar-se deste dever, ainda que considere ilegítima a norma.

No que se refere a decadência alegada pela ora Recorrente, entendeu o Ilmo. Julgador que, no caso de tributação do Lucro Inflacionário, o prazo decadencial inicia-se no momento em que deve ser tributada a sua realização, e não o período em que o saldo credor de correção monetária foi apurado e diferido.

Intimado da decisão em 13.02.2003, o contribuinte interpôs, dentro do prazo legal, Recurso Voluntário alegando os mesmos motivos já expostos em sua Impugnação, requerendo a reforma total da decisão de Primeira Instância, a fim de que seja julgado improcedente o lançamento.

É o Relatório.



Processo n.º : 13609.000805/2002-26
Acórdão n.º : 108-07.672

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, inclusive com apresentação de arrolamento, devendo, portanto, ser conhecido.

Primeiramente, no que tange a ilegalidade da disposição contida no artigo 42 da Lei nº 8.981/1995 e artigos 12 e 15 da Lei nº 9065/1995, verifico que não assiste qualquer razão nos argumentos apresentados pela Recorrente.

Isto porque, a limitação de 30% para compensação de prejuízo fiscal apurado em períodos anteriores não ofende ao ordenamento jurídico vigente, merecendo, portanto, observância.

Com efeito, a despeito da controvérsia acerca da aplicabilidade da referida lei aos prejuízos fiscais acumulados até 1994, a questão referente à limitação para compensação de tais prejuízos após 1995 é pacífica e não comporta maiores discussões. Não há, de fato, conforme aduz a Recorrente, qualquer desvirtuação do conceito "auferir renda", tampouco a limitação imposta pela Lei nº 9065/1995 implica em tributação do patrimônio da pessoa jurídica.

Referida lei tão somente restringiu a compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas, facultando ao contribuinte a compensação dos valores excedentes a trinta por cento em exercícios posteriores. O que ocorre, assim, é a incidência do Imposto sobre a Renda apurado a partir do lucro líquido ajustado com

Processo n.º : 13609.000805/2002-26
Acórdão n.º : 108-07.672

adições, exclusões e compensação do prejuízo fiscal acumulado até certo limite, ficando, o que ultrapassar o limite permitido, diferido para compensação futura.

A limitação prescrita é tão somente quantitativa, podendo o contribuinte compensar em períodos posteriores o restante do prejuízo fiscal acumulado até determinada data. Assim, se a possibilidade de compensação não foi extinta, mas sim balizada, não se infere agressão aos preceitos alegados pela Recorrente, que ainda pode exercê-la, sob condições da legislação em vigor.

Ademais, vale frisar que a limitação da compensação de prejuízo fiscal apurado em exercícios fiscais pretéritos não é novidade trazida pelas Leis nºs 8981 e 9065 ambas de 1995. De fato, ainda que se trate de modalidade distinta de limitação, o artigo 12 da Lei nº 8.541/1992 já previa que o prejuízo fiscal apurado em períodos-base anteriores fosse excluído na determinação do Lucro Real, limitando este aproveitamento em quatro anos-calendários subseqüentes ao ano da apuração, conforme abaixo transcrito:

“Art. 12. Os prejuízos fiscais apurados a partir de 1º de janeiro de 1993 poderão ser compensados, corrigidos, monetariamente, com o lucro real apurado em até quatro anos-calendários, subseqüentes ao ano da apuração”

Assim, se por uma lado a legislação hoje vigente impõe limitação exclusivamente quantitativa, não estabelecendo prazo para aproveitamento do prejuízo fiscal acumulado, no passado tal limitação era de natureza temporal, o que implica dizer que a compensação não efetuada em determinado período, não poderia mais ser efetuada pelo contribuinte. Em outras palavras, pelo menos neste aspecto, a legislação atual é mais benéfica às empresas se comparada à norma revogada pela nova sistemática, haja vista que a compensação de prejuízo fiscal acumulado pode ser realizada a qualquer tempo, desde que observado o limite de 30%.



Processo n.º : 13609.000805/2002-26
Acórdão n.º : 108-07.672

A sistemática atual não chega a excluir do ordenamento a compensação, apenas altera sua operacionalização e neste sentido são perfeitamente legítimas as limitações do total de prejuízos a serem deduzidos em cada exercício tanto da base de cálculo do IR quanto da base de cálculo negativa da CSLL. Aliás, é pacífica a jurisprudência deste Conselho acerca da matéria, conforme ementas a seguir transcritas:

"IRPJ-COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITAÇÃO – A 30%. Por força de disposição legal expressa, a partir do ano-calendário de 1995, os prejuízos fiscais somente podem ser compensados com o Lucro Líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação de regência, até o limite de 30%"

(Recurso nº 128306, Rel. Cons. Francisco de Assis Miranda, Primeira Câmara do 1º CC; Sessão de 20.03.2002)

IRPJ - PREJUÍZOS FISCAL - LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO - Por disposição literal do art. 42 da Lei nº 8.981/95 e art. 15 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º de janeiro de 1995, os prejuízos fiscais, inclusive os acumulados até 31 de dezembro de 1994, só podem ser compensados até o limite de 30% do lucro líquido ajustado, não cabendo ao Conselho de Contribuintes apreciar alegações de inconstitucionalidade de leis legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional"

(Recurso nº 128002, Rel. Cons. Luiz Martins Valero, Sétima Câmara do 1º CC; Sessão de 08.11.2001)

Todavia, em que pese as argumentações acima expostas, verifico que o lançamento tributário em questão exige da Recorrente valores que não mais poderiam ser objeto de lançamento, em razão do decurso de prazo de cinco anos entre o fato gerador da obrigação e a lavratura do Auto de Infração.

Com efeito, tendo em vista que a intimação do contribuinte acerca da lavratura do presente Auto de Infração deu-se em 25.09.2002, de certo que os valores exigidos da Recorrente em razão da compensação do prejuízo fiscal acumulado acima do limite de 30% permitido por lei, cujo fato gerador ocorreu em 30.06.1997, não poderiam mais ser exigidos, vez que foram alcançados pela decadência.



Processo n.º : 13609.000805/2002-26
Acórdão n.º : 108-07.672

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional é expresso ao estabelecer que o direito do Fisco em constituir crédito ao seu favor decai depois de decorridos cinco anos contados da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. De tal modo, descabida a pretensão da autoridade fiscal em exigir da Recorrente crédito constituído após este período, vez que verificada, *in casu*, hipótese de extinção do crédito tributário (artigo 156, v do Código Tributário Nacional).

Assim, deve ser excluído do presente lançamento os valores exigidos em razão da compensação do prejuízo fiscal acima do limite de 30%, cujo fato gerador deu-se, especificamente, em 30.06.1997.

No que tange à decadência do lançamento relativo a não realização mínima do lucro inflacionário, verifico parcial razão nas alegações da Recorrente.

A dúvida quanto a esta questão gira em torno do momento exato em que começa a fluir o prazo decadencial, ou seja, quando inicia-se o direito da Fazenda em constituir crédito tributário a seu favor.

No que se refere ao lucro inflacionário, em vista do que dispõe a melhor doutrina, bem como a farta jurisprudência acerca do tema, por constituir a base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, a contagem do prazo decadencial tem como início o período em que a realização do lucro inflacionário deveria ser tributada, haja vista que somente a partir desta data torna-se possível o lançamento.

Assim, ainda que o presente lançamento se refira à não realização, nos anos calendário de 1997 e 1998, da parcela mínima referente ao saldo credor do Lucro Inflacionário apurado no período-base de 1991, exercício fiscal 1992, a contagem do prazo decadencial não deve ter por início o momento da efetiva apuração do crédito, em razão da opção, pela Recorrente, pelo diferimento da realização deste saldo para

Processo n.º : 13609.000805/2002-26
Acórdão n.º : 108-07.672

períodos posteriores, devendo, sim, marcar o início do prazo decadencial o período que a realização do lucro inflacionário deveria ter sido realizada.

De tal forma, não há que se falar em início do prazo decadencial antes de verificada a ocorrência de determinado fato que habilite o lançamento pela autoridade fiscal, *in casu*, a data prevista para realização da parcela mínima no Lucro Inflacionário apurado em períodos anteriores.

Aliás, este é o entendimento deste Conselho no tocante a esta matéria, conforme demonstra a ementa a seguir transcrita:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO – A contagem do prazo decadencial, no caso da tributação do lucro inflacionário diferido, se inicia a partir do exercício financeiro em que deve ser tributada a realização. (...)”
(Recurso nº 131061; Quinta Câmara do 1º CC, Sessão de 16.04.2003)

Todavia, ao contrário do inferido pela Recorrente, muito embora a contagem do prazo decadencial só deva ter início após o momento previsto para realização do Lucro Inflacionário, verifico no presente caso que parte dos valores lançados pela autoridade fiscal foram alcançados pela decadência, sendo, portanto, indevida sua exigência.

De fato, em razão da apuração, em 1991, do saldo credor referente ao Lucro Inflacionário, deveria a Recorrente ter adicionado ao Lucro Líquido dos períodos em análise (exercício fiscal de 1998 e 1999) as parcelas mínimas calculada sobre saldo acumulado até a data da realização, equivalente a 2,5% deste montante, conforme determinação da legislação vigente à época.

Neste tocante, não constatando estas realizações pela análise da DIPJ da Recorrente, a autoridade fiscal cuidou de apurar o *quantum debeatur*, verificando, num primeiro momento, o saldo referente ao Lucro Inflacionário apurado ao final de 1991, para então, descontando deste montante os valores efetivamente realizados em

Processo n.º : 13609.000805/2002-26
Acórdão n.º : 108-07.672

períodos anteriores (1996), determinar o saldo acumulado no primeiro trimestre de 1997 em R\$ 1.337.198,14 (um milhão, trezentos e trinta e sete mil, cento e noventa e oito reais e quatorze centavos) - base para apuração da parcela mínima a ser realizada - tudo conforme demonstram as planilhas de fls. 135/141.

Ocorre que, não obstante o agente fiscal ter procedido o desconto dos valores efetivamente realizados em períodos anteriores para determinação do Lucro Inflacionário acumulado até o primeiro trimestre de 1997, nota-se que o mesmo deixou de abater deste saldo valores que, apesar de não realizados à época própria, não poderiam mais ser exigidos da Recorrente em razão da ocorrência da decadência, **concebida como o decurso de prazo de cinco anos entre a data em que deveria ser tributada a realização e a conclusão do lançamento pela autoridade competente.**

Com efeito, tendo sido a Recorrente intimada acerca do presente lançamento tributário em 25.09.2002, as parcelas não realizadas anteriormente a 25.09.1997, e cuja realização, diferida em 1991, estava prevista para ocorrer a partir de 1993 - conforme disposto pela Lei nº 8200/1991 e Decreto nº 332/1991 - não são mais passíveis de exigência pela fiscalização, eis que verificada uma das hipóteses de extinção do crédito tributário, a saber, a decadência.

Destarte, era dever da fiscalização, ao apurar o montante efetivamente devido pela Recorrente, excluir do saldo acumulado as quantias concernentes às realizações mínimas não efetuadas pelo contribuinte em períodos anteriores a 25.09.1997, mas cuja sua adição ao Lucro Líquido dos períodos em análise era sua obrigação, face à opção pelo diferimento da realização do saldo credor apurado em 1991.

Aliás, em vista das razões acima expostas, além de descontar as parcelas não realizadas em razão da decadência para apuração do saldo do Lucro Inflacionário acumulado, deveria o agente fiscal ter excluído do lançamento valores relativos aos

Processo n.º : 13609.000805/2002-26
Acórdão n.º : 108-07.672

atos geradores verificados em 31.03.1997 e 30.06.1997, haja vista que os mesmos foram, da mesma forma, alcançados pela decadência, sendo, portanto, indevida sua exigência.

No que se refere a aplicação dos juros de mora com base na Taxa Selic, vislumbro que não há qualquer razão nas alegações trazidas pela Recorrente, vez que a aplicação da aludida taxa para atualização de créditos tributários não ofende a qualquer dispositivo legal e/ou constitucional.

Isto pois, ao suspender a atualização monetária dos impostos pagos extemporaneamente, o governo acabou por criar a necessidade de utilização de uma taxa com valores suficientes a desestimular os contribuintes da prática de ato ilícito ou da própria mora.

De outra parte, a taxa SELIC tem caráter indenizatório dos custos arcados pelo Estado quando ocorre o inadimplemento do contribuinte que não paga o tributo devido, o que é próprio dos juros de mora, sendo, portanto, perfeitamente legítima sua aplicação ao caso concreto.

Finalmente, no que tange a aplicação da multa de ofício no percentual de 75% sobre o valor do tributo, não verifico qualquer plausibilidade nas alegações da Recorrente.

O princípio do não confisco não deve se aplicar às multas, mas tão somente ao principal. Não tendo as multas natureza tributária, mas sim punitiva, não devem jamais ser submetida à limitação do aludido princípio. Estas devem sempre obedecer aos princípios razoabilidade e proporcionalidade, sendo aplicadas como forma de punição ao ato contrário à lei, calcadas pela infração cometida pelo contribuinte. E, vale ressaltar, não é porque a infração cometida no caso em tela está relacionada diretamente à matéria tributária, que o princípio do não confisco –

Processo n.º : 13609.000805/2002-26
Acórdão n.º : 108-07.672

veiculado unicamente aos tributos – deverá ser aplicado também à punição relativa esta infração.

A despeito destas considerações, ainda que se considere válida a aplicação do princípio esculpido pelo artigo 150, IV da Constituição Federal às multas, entendendo ser razoável a aplicação da penalidade no percentual de 75% do valor do tributo, fundamentada no artigo 44 da Lei nº 9430/1996, quando verificada a infração à lei tributária.

De fato, não se trata de penalidade abusiva a ponto de ser taxada de confiscatória, vez que seu cálculo baseia-se em percentual razoável, com vista a refletir a infração cometida.

Noutro giro, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que as multas de ofício aplicadas no percentual de 75% não devem ser consideradas como confiscatórias, verificando-se esta mácula tão somente nas penalidades que ultrapassam o valor do tributo exigido, ou seja, cujo percentual de aplicação for igual ou maior que 100%.

Pelo exposto, voto para declarar a decadência do lançamento em relação ao 1º e 2º trimestres do ano de 1997. No mérito, voto para que seja dado parcial provimento ao Recurso Voluntário, a fim de que seja deduzido do saldo do Lucro Inflacionário acumulado em 01 de julho de 1997 as parcelas referentes às realizações mínimas obrigatórias nos períodos de 1993, 1994 e 1995.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2004


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO

